

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

BRASIL – 2012



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA (MG) ²

Praça Dr. Afonso Pavie, nº. 64, Centro - Fone: (38)3521-1362 - CEP: 39.670-000

Nesta data de 05 de junho de 2012, os Vereadores a Câmara Municipal de Itamarandiba, abaixo relacionados, proclamam, com simplicidade e modéstia, o presente Regimento Interno da Câmara Municipal, revisionista, sob a inspiração e proteção de Deus.

Vereadores:

Gilberto Fernandes de Araújo – Presidente

José Paulo Alves Fernandes – Vice Presidente

José Adauto Carneiro – Secretário

Gabriel de Fátima Santos

Gelte Antônio Meira

Itamar Lopes Alves

Lourdes Gomes Vieira

Sebastião Antônio Amaro

Valdessi Fernandes dos Santos



RESOLUÇÃO Nº 013/2012, de 05/06/2012

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itamarandiba (MG).

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itamarandiba faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Resolução Legislativa, a dispor sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais, Brasil.

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Itamarandiba é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º - A função institucional é exercida através do ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, na apreciação de medidas provisórias, resoluções legislativas e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º - A função fiscalizadora do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal local, na forma do artigo 31 e parágrafos da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA (MG) ⁴

Praça Dr. Afonso Pavie, nº. 64, Centro - Fone: (38)3521-1362 - CEP: 39.670-000

Federal, mediante controle externo da execução orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - A função julgadora é exercida pelos Vereadores sobre as contas que o Prefeito Municipal presta anualmente, sobre as contas do Município, na forma do § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas, na forma prevista no Decreto Lei nº. 201 de 27/02/1967, em seus artigos 5º e 6º, na forma da Lei Federal nº. 8.429 de 02/06/1992, conforme previsto em Lei e neste Regimento Interno.

§ 5º - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara Municipal, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares, aos Assessores e aos Vereadores.

§ 6º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara Municipal na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações, requerimentos e moções ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo Municipal, na forma da Lei e deste Regimento Interno.

Art. 3º - A sede da Câmara Municipal é na Praça Dr. Afonso Pavie, nº. 64, Centro, na sede do Município de Itamarandiba (MG), onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, ressalvadas as hipótese previstas neste Regimento Interno ou autorizadas por Ato Normativo específico.

§ 1º - Na sede da Câmara Municipal, no local das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara Municipal, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais, partidárias ou afetas ao interesse público.



§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal, desde que aprovada a hipótese pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 4º - Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Art. 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, semanalmente, às terças-feiras, às 17:30 horas.

§ 1º - Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro são considerados de recesso legislativo.

§ 2º - Conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, a cada início de sessão legislativa, será facultada a elaboração de calendário de reuniões plenárias ordinárias deliberativas, a realizar-se além da previsão do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

Das Sessões Preparatórias e da Posse

Seção I

Da Sessão de Instalação e Posse

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial em horário a ser convencionado entre os poderes públicos do município, do dia 1º de janeiro de cada legislatura com qualquer número de Vereadores, que será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 7º - Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral da Comarca e de declaração de bens, tomarão



posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, em livro próprio pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem.

§ 1º - No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: *"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO"*. Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço direito estendido para a frente, declarará em voz alta: *"ASSIM EU PROMETO"*.

§ 2º - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente proferirá em voz alta: *"DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO"*.

§ 3º - Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 4º - Após a eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 5º - Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto no §1º deste artigo, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Secretário da Mesa Diretora.

§ 6º - No ato da posse do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, solicitará dos mesmos a entrega de cópia do Diploma expedido pela Justiça Eleitoral da Comarca e a declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.



§ 7º - Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

§ 8º - Não havendo quorum para se proceder a eleição dos cargos da Mesa Diretora, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos presentes para tomarem posse, convocando sessões, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.

Art. 8º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nos artigos 6º e 7º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

Seção II

Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual

Art. 9º - No dia 15 de fevereiro a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da Sessão Legislativa Anual.

§1º - Na primeira parte da sessão o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal.

§ 2º - Na Segunda parte o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal



CAPÍTULO I **Da Mesa da Câmara**

Seção I **Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa**

Art. 10 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, eleitos por votação nominal pública.

Art. 11 - O mandato da Mesa Diretora será de dois (02) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo nas eleições imediatamente subsequentes na legislatura.

Art. 12 - A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presentes a votação a maioria dos Vereadores.

Art. 13 - O Vereador interessado a concorrer a cargo da Mesa Diretora, em eleição, deverá apresentar candidatura a um único cargo (Presidente, Vice-Presidente ou Secretário), protocolando o pedido na Secretaria da Câmara Municipal até o início da votação.

§ 1º - Só serão aceitas e protocoladas as candidaturas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos, referindo-se cada uma delas (candidatura), a apenas um dos cargos em eleição, de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário.

§ 2º - Cada Vereador só poderá concorrer a um único cargo da Mesa Diretora.

§ 3º - Se na hora da eleição, não houver nenhum interessado legalmente inscrito a determinado cargo, poderá ser feita a inscrição de candidato antes do início da mesma.



§ 4º - Para a candidatura e respectiva eleição dos membros da Mesa Diretora, deverá ser assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que compõem a Casa.

Art. 14 - A eleição de renovação da Mesa, far-se-á preferencialmente na última sessão ordinária do ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, verificados os efeitos e exercício desta posse a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - A requerimento da maioria da Câmara, poderá a eleição prevista neste artigo ser feita em época diversa, mas sempre dentro do prazo máximo de 10 (dez) reuniões ordinárias anteriores à última.

Art. 15 - Na eleição para a composição da Mesa Diretora inicial de cada legislatura, poderão concorrer quaisquer Vereadores, mesmo que tenham participado da Mesa Diretora e do mesmo cargo, na legislatura imediatamente anterior.

Art. 16 - O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa Diretora, salvo se a substituição for em caráter definitivo.

Art. 17 - Serão eleitos os Vereadores que obtiverem maioria dos votos entre os candidatos presentes à votação, relativamente a cada cargo em eleição, devendo ser observado o quorum legal de instalação da sessão, e no caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato que seja o mais idoso.

Art. 18 - Os Vereadores eleitos para os cargos da Mesa no primeiro ano da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.



Art. 19 - Modificar-se-á a composição permanente da Mesa Diretora, ocorrendo vaga em qualquer dos seus cargos.

Art. 20. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante;
- II - declarado a perda do mandato do Vereador pela Justiça Eleitoral, Civil ou Criminal;
- III - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;
- IV - o Vereador vier a falecer;
- V - licenciar-se do mandato de Vereador;
- VI - licenciar-se por motivo de doença comprovada, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- VII - pela renúncia do cargo da Mesa.

Art. 21 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será escrita, assinada e com firma reconhecida e produzirá efeitos após a simples leitura em Plenário.

Art. 22 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta presente em plenário, quando faltoso, omissivo, ineficiente ou por falta de ética e de decoro parlamentar, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato

Parágrafo Único - Qualquer Vereador é parte legítima para requerer a destituição de membro da Mesa Diretora, motivando a instauração do devido procedimento administrativo, em que deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na mesma sessão imediatamente posterior à que se



verificar a vaga, observando o disposto no artigo 10 ao 17 deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no "caput" deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado no último pleito municipal, entre os que não participam da Mesa.

Seção II **Da Competência da Mesa**

Art. 24 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado e por maioria:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - apresentação de projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

IV - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

V - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

VI - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

VII - executar as demais atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal.



Art. 26 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário.

Art. 27 - Quando, antes de iniciar-se qualquer sessão da Câmara Municipal, verificando-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário.

Art. 28 - A Mesa, reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação pela Edilidade, que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo Municipal.

Seção III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 29 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa Diretora, dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 30 - *Compete ao Presidente da Câmara:*

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

II - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

VI - conceder audiências ao público, em dias e hora prefixados;



VII - requisitar a força pública do Estado, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII - promulgar, as resoluções e decretos legislativos;

XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, inclusive visando a aplicação da interpretação em casos omissos, conforme deliberação do Plenário;



i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;

XIV- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o

Executivo notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito por protocolo, as matérias aprovadas e rejeitadas;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer a Câmara Municipal os Secretários Municipais, para explicações, na forma regular;

d) requisitar as verbas destinadas ao Poder Legislativo, mensalmente;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

XV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o tesoureiro expressamente designado para tal fim;

XVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII - apresentar até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente o balancete da Câmara do trimestre anterior, com os documentos fiscais comprobatórios de receitas e despesas;

XIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria,



concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XXIII - zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável.

XXIV - ao se ausentar do município, por qualquer tempo, comunicar expressamente a Câmara, mencionando endereço e telefone para contatos eventuais e emergenciais, além de delegar poderes expressos ao Vice Presidente;

XXV - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

XXVI - representar por sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;

XXVII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelo art. 35 e seus incisos da Constituição Federal de 1988;

XXVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara Municipal, relativa ao exercício financeiro anterior.

XXIX - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

XXX - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;



XXXI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

XXXII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

XXXIII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXXIV - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

XXXV - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

XXXVI - recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais ou inconstitucionais, assegurado recurso ao Plenário;

XXXVII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XXXVIII - encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes;

XXXIX - contratar pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 31 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 32 - O Presidente da Câmara, poderá oferecer proposições ao Plenário, na qualidade de Vereador, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 33 - O Presidente da Câmara vota nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa;



II - quando a matéria exigir para sua aprovação, quorum qualificado ou favorável de dois terços (2/3) de toda a composição da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em votação em plenário.

Art. 34 - O vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 35 e seu Parágrafo Único, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente na faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 35 - O vice-presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 36. Compete ao Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;

VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente, devidamente atualizados;



IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

X - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores.

Seção IV

Das Atribuições do Plenário

Art. 37 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - Local é o recinto de sua sede;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º - Número é o quorum determinado neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações, consoante artigo 158 e seguintes;

§ 4º - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38 - São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo nos casos previstos neste regimento e no ordenamento jurídico, as leis municipais;

II - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, assim como os projetos que os altere ou atualize;

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;



VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XVI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

XVII - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XIX - transferir temporariamente a sede do governo municipal.

Parágrafo Único - É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;



V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - criar comissões permanentes e temporárias;

VII - apreciar vetos;

VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX - tomar e julgar as contas do Município;

X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar os Secretários Municipais para prestar informação sobre matéria de sua competência;

XII - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou de limites de delegação legislativa;

XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de dois meses da abertura da sessão legislativa;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XVII - deliberar sobre a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XX - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura, conforme a Lei.



CAPÍTULO II **Das Comissões**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 39 - As Comissões são órgãos técnicos, sendo permanentes e temporários, compostos de 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, também de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial e ainda de investigar determinados fatos de interesse do município, com as seguintes denominações:

- I - Comissões Permanentes;
- II - Comissões Especiais;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões de Representação;
- V - Comissões Parlamentares de Inquéritos.

Art. 40 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e Membros, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§ 1º - na formação das Comissões, o Presidente da Câmara indicará os partidos que farão parte da Comissão e os líderes dos partidos indicarão os membros a representá-los.

§ 2º - Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 3º - O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.



Art. 41 - Durante o recesso, haverá uma **Comissão Representativa da Câmara,** composta por três membros Vereadores, nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal, indicados pelos Líderes, observada a proporcionalidade partidária, para atender às eventualidades porventura existentes.

§ 1º - compete à Comissão Representativa:

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º - a Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos acaso realizados, no reinício do funcionamento ordinário da Câmara.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 42 - Às Comissões Permanentes incumbe:

I - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação ao Plenário, a Câmara, a sociedade e ao município;

II - discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do artigo 43 deste Regimento Interno;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;



VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Parágrafo Único - As comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

III - Educação, Saúde e Assistência Social;

IV - Obras Públicas e Serviços Urbanos;

V - Segurança e Meio Ambiente.

Art. 43 - Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe, se os Líderes partidários se manifestarem favoravelmente, sem a discussão e a deliberação do Plenário, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I - projeto de lei complementar;

II - projetos de iniciativa de Comissões;

III - projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV - projetos de iniciativa popular;

V - projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI - projetos em regime de urgência;

VII - alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII - alterações do Regimento Interno;

IX - autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X - projetos que instituem impostos previstos na Constituição Federal;

XI - proposta de emenda à Lei Orgânica.

§1º - Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a discussão e a votação, a decisão da Comissão será, em seguida, comunicada ao Presidente da Câmara que imediatamente dará ciência ao Plenário e publicará nas dependências da Câmara



Municipal; e não havendo interposição de recurso, o projeto será encaminhado para a sanção e promulgação se aprovado, em caso contrário, arquivado pela Câmara.

§ 2º - Havendo interposição de recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário da Câmara, o mesmo deverá ser feito na primeira reunião seguinte, após a ciência dada ao Plenário, referida no § 1º deste artigo, assinado por um terço dos membros da Câmara e dirigido ao Presidente da Casa.

§ 3º - Aplica-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões Permanentes, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário.

Seção III

Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes.

Art. 44 - Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos Líderes partidários com assento em plenário, na primeira sessão plenária seguinte à da eleição da Mesa, para mandato igual ao da Mesa.

§ 1º - Os Vereadores licenciados e os suplentes não poderão ser indicados;

§ 2º - O mesmo Vereador poderá ser indicado para até 02 (duas) Comissões Permanentes, desde que não haja prejuízo à proporcionalidade partidária.

Art. 45 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 1º do art. 40 deste Regimento.

Art. 46 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos pelo Presidente da Câmara, caso não compareçam, em cada sessão



legislativa, à (3) três reuniões consecutivas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, observado o contraditório, declarará vago o cargo.

Art. 47 - As vagas nas Comissões Permanentes por impedimento, renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, persistindo a vaga, esta será suprida por designação do Presidente da Câmara, quanto ao partido que representará.

Seção IV

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 48 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, conforme deliberarem previamente os seus membros.

Parágrafo Único - As Comissões não poderão reunir-se no período destinado à Ordem do Dia, salvo, em caráter de urgência especial, se a sessão for suspensa a pedido ou de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem todos comprovadamente convocados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo Único - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 50 - Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes.



Art. 51 - Compete ao Presidente das Comissões

Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria, por dois dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em até 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o Relator no prazo regimental.

Art. 52 - Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 53 - É de até 10 (dez) dias o prazo para a Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será quadruplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º - Nas proposições em regime de urgência, os pareceres das Comissões Permanentes deverão ser emitidos em até 5 (cinco) dias improrrogáveis do recebimento da matéria.

Art. 54 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.



Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no art. 53 deste Regimento.

Art. 55 - Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 56 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, nas situações de que trata o artigo 55 e quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na hipótese prevista no § 4º do art. 118 deste Regimento.

Seção V

Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art. 57 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

§ 1º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício ou indicando o fato em Parecer, para que prossiga à apreciação do Plenário, para que este aprecie os termos do Parecer e delibere quanto ao arquivamento ou não da proposição.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do



assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
- III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;
- IV - concessão de licença ao Prefeito;
- V - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VI - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VII - veto;
- VIII - emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- IX - concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Art. 58 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento

opinar, obrigatoriamente, quanto ao mérito e técnica das matérias de caráter financeiro, especialmente:

- I - diretrizes orçamentárias;
- II - proposta orçamentária e o plano plurianual;
- III - matéria tributária;
- IV - abertura de créditos, empréstimos públicos;
- V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;
- VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VII - fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- VIII - fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Parágrafo Único - Caso o Parecer da Comissão seja contrário à sua aprovação, quanto ao mérito ou técnica, esta poderá oferecer emenda corrigindo o vício ou indicando o fato em Parecer, para que prossiga à apreciação



do Plenário, para que este aprecie os termos do Parecer e delibere quanto ao arquivamento ou não da proposição.

Art. 59 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I - assuntos educacionais, artísticos, desportivos ou vinculados à saúde pública municipal;
- II - concessão de bolsas de estudo;
- III - patrimônio histórico;
- IV - saúde pública e saneamento básico;
- V - assistência social e previdenciária em geral;
- VI - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- VII - implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
- VIII - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

Parágrafo Único - Caso o Parecer da Comissão seja contrário à sua aprovação, quanto ao mérito ou técnica, esta poderá oferecer emenda corrigindo o vício ou indicando o fato em Parecer, para que prossiga à apreciação do Plenário, para que este aprecie os termos do Parecer e delibere quanto ao arquivamento ou não da proposição.

Art. 60 - Compete à Comissão de Obras Públicas e Serviços Urbanos opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito e técnica legislativa, relativas às seguintes matérias:

- I - código de obras, código de posturas e legislação afim;
- II - plano diretor, de desenvolvimento integrado, planos de política de desenvolvimento urbano e legislação afim;
- III - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV - quaisquer obras, empreendimentos e execução, própria ou mediante concessão ou permissão de serviços públicos locais;



V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município.

Parágrafo Único - Caso o Parecer da Comissão seja contrário à sua aprovação, quanto ao mérito ou técnica, esta poderá oferecer emenda corrigindo o vício ou indicando o fato em Parecer, para que prossiga à apreciação do Plenário, para que este aprecie os termos do Parecer e delibere quanto ao arquivamento ou não da proposição.

Art. 61 - Compete à Comissão de Segurança Pública e Meio Ambiente opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito e técnica legislativa, relativas às seguintes matérias:

I - assuntos vinculados à segurança pública, ao desenvolvimento sustentável, à preservação do meio ambiente, entre outros, no âmbito municipal;

I - a política pública de segurança no município, inclusive, se houver, guarda municipal e o atendimento à população;

II - plano diretor, de desenvolvimento integrado, planos de política de desenvolvimento urbano e legislação afim, notadamente no que se refere ao desenvolvimento sustentável e meio ambiente;

III - digam respeito às atividades vinculadas à agricultura e agropecuária no Município;

IV - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores de produção agrícola e agropecuária no Município.

Parágrafo Único - Caso o Parecer da Comissão seja contrário à sua aprovação, quanto ao mérito ou técnica, esta poderá oferecer emenda corrigindo o vício ou indicando o fato em Parecer, para que prossiga à apreciação do Plenário, para que este aprecie os termos do Parecer e delibere quanto ao arquivamento ou não da proposição.

Art. 62 - O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões,



por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo Único – Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

- I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
- II - o estudo das matérias será conjunto, e a votação dar-se-á pela maioria;
- III - entre os presentes será escolhido o seu relator.

Art. 63 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 64 - Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 62 deste Regimento.

Seção VI

Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação

Art. 65 - As **Comissões Especiais** serão destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, a promover ações fiscalizadoras no âmbito do Município, onde haja o emprego de recursos públicos, serão criadas através de resolução legislativa.

§ 1º - As Comissões Especiais serão aprovadas em Plenário por maioria simples, e sua criação poderá ser requerida pela Mesa, por maioria, ou por pelo menos três Vereadores, devendo o requerimento consignar a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.



§ 2º - As Comissões Especiais serão compostas por 03 (três) membros indicados na forma prevista neste Regimento Interno, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos, podendo ser prorrogado o prazo inicial, por igual período, uma única vez, conforme deliberação do Plenário.

§ 4º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria dos membros da Comissão Especial, inclusive consignando proposta das medidas cabíveis, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e demais leis aplicáveis, submetendo sua aprovação ao Plenário.

§ 5º - Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto em separado, por escrito devidamente fundamentado, devendo, no entanto, contextualizarem o Relatório Final único a ser apreciado / apresentado ao Plenário.

§ 6º - No caso do Relatório não ser aprovado pelo Plenário, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

Art. 66 - A Câmara constituirá **Comissão Processante**, criadas por maioria simples dos votos entre os presentes, mediante Requerimento da Mesa Diretora, de Comissão ou de um terço dos Vereadores da Casa, no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas nas leis federais aplicáveis e na Lei Orgânica do Município.

Art. 67 - As **Comissões de Representação** serão constituídas para representar a Câmara atendendo às disposições previstas no art. 41 deste Regimento.



Seção VII

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 68 - A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará **Comissão Parlamentar de Inquérito** que funcionará na sede da Câmara, através de resolução legislativa baixada pela Presidência e aprovada pelo Plenário, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, conforme deliberação do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, sem os prejuízos da Lei Federal nº 1.579 de 18/03/1952.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na Resolução de criação da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º - Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver sendo investigado ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado, ressalvada a participação do Vereador, eventual autor da denúncia / representação.

§ 4º - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:



I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas e privadas e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - requisitar a quebra de sigilos, bancário, fiscal e telefônico;

IV - proceder ou determinar medidas próprias de autoridade judicial à frente de investigação.

§ 6º - No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que achar necessárias;

II - requerer a convocação de secretários municipais;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 7º - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação poderá ser solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 8º - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, seu Presidente requererá a prorrogação por menor ou igual período.

§ 9º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 10 - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I - não tenha participação nos debates;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;



IV - atenda às determinações do Presidente.

§ 11 - A Comissão concluirá seus trabalhos através de Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI - a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 12 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 13 - Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 14 - O Relatório Final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, na sessão convocada para tal, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 15 - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

TÍTULO III

Dos Vereadores



CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Seção I

Do Exercício da Vereança

Art. 69 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 70 - *É assegurado ao Vereador*, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - ter acesso às repartições públicas municipais para se inteirar sobre qualquer assunto de natureza administrativa;

VII - sendo servidor público e havendo compatibilidade de horários, perceber as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízos do cargo eletivo ou, afastando-se do cargo, emprego ou função, optar pelo recebimento da remuneração.

Seção II

Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro



Art. 71. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Constituição Federal;
- c) ausentar-se do município, do Estado e do país, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sem que tenha comunicado expressamente a Câmara Municipal onde poderá ser encontrado ou localizado, para efeitos administrativos e legislativos.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado "*ad nutun*", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.
- e) ausentar-se do município por qualquer período de tempo, a qualquer época, sem antes comunicar-se expressamente a Câmara Municipal onde poderá ser encontrado, para eventualidades e casos emergenciais;
- f) licenciado e no cargo de Secretário Municipal, deixar de cumprir convocação da Câmara, sem justificativa razoável.



Art. 72 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 71;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, conforme deliberação do Plenário;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VII - que incorrer em condenação criminal em sentença transitada em julgada pelo Poder Judiciário;
- VIII - conforme determinação judicial, em decorrência de desfiliação partidária injustificada, nos termos da Lei.

§ 1º - Em todos os casos acima elencados, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto da maioria absoluta da composição da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa, de Partido Político representado na Câmara, de Vereador ou de Eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

§ 2º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além § 1º deste artigo, observará o estabelecido no Decreto Lei Federal nº 201 de 27/02/1967, em seu artigo 5º.

§ 3º - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - suspensão da Sessão.
- V - apresentação de proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.



§ 4º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar e às instituições vigentes, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra de quaisquer pessoas ou instituições, que contenham incitamento à prática de crimes ou que firam a dignidade dos colegas vereadores.

§ 5º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, incluindo a prática de atos de improbidade administrativa, crimes contra a administração pública, dentre outros.

§ 6º - Ao Vereador, é assegurada a prerrogativa da imunidade parlamentar por opiniões, palavras e votos, na forma disposta na Lei Orgânica Municipal, vedado o abuso.

Seção III

Das Penalidades Por Falta de Decoro

Art. 73 - As **infrações** definidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 72, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;

III - perda do mandato.

Art. 74 - A censura será verbal ou escrita:

§ 1º - A **censura verbal** será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;



II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º - A ***censura escrita*** será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, os respectivos Presidentes ou servidores da Câmara.

Art. 75 - Considera-se incurso na sanção de ***perda temporária do exercício*** do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 74;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I a III, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

Seção IV

Da Extinção do Exercício da Vereança

Art. 76 - ***Extingue-se o mandato de Vereador***, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;



II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido neste Regimento;

III - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

Art. 77 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial.

Art. 78 - A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário.

Seção V

Do Processo Destitatório

Art. 79 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, nas hipóteses previstas no art. 24 § 4º da Lei Orgânica Municipal, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.



§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será autuada pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 05 (cinco) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, será anexada à representação com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para conhecimento desta no prazo de 24h (vinte e quatro horas);

§ 3º - Findado o prazo no parágrafo anterior, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa Diretora.

§ 5º - Na sessão, o Relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara Municipal para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar a assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por maioria absoluta, pela destituição, será elaborada Resolução Legislativa pelo Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, submetida a Plenário, após o que e o Presidente da Câmara (ou Substituto) declarará destituído o membro da Mesa.

§ 8º - Decidido pela destituição do membro da Mesa será realizada nova eleição para o cargo vago, para exercício do mandato remanescente.



CAPÍTULO II Das Licenças, das Vagas

Art. 80 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) e nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, vedado neste período a percepção de subsídios, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - por cento e vinte dias, no caso de Vereadora gestante.

§ 1º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, será ordinariamente remunerado através de subsídio, podendo a Câmara Municipal, mediante aprovação Plenária, determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal (ou Equivalente), após notificação à Câmara.

§ 3º - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou impedimentos.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente no prazo de 15 (quinze) dias após o surgimento da vaga, e o Suplente deverá tomar posse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la.

§ 6º - Enquanto a vaga do Vereador licenciado ou impedido não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.



§ 7º - independente de requerimento, considera-se como licença sem vencimento (Inciso II) o não comparecimento às Reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal ou inquérito policial em curso.

CAPÍTULO III

Dos Líderes

Art. 81 - Os partidos políticos, os blocos parlamentares, o Prefeito Municipal, poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 82 - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares, Partidos Políticos e pelo Prefeito Municipal, à Mesa Diretora, na primeira sessão plenária que se seguir à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

§ 2º - Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§ 3º - Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada;

§ 4º - Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no "caput" deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente da sessão ordinária da Câmara.

Art. 83 - Os líderes terão um terço a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 154, itens I a IV deste Regimento.



Parágrafo Único - Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 84 - As incompatibilidades e impedimentos de Vereador são somente aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 85 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, e Constituição do Estado.

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º - Os Vereadores faltosos ou ausentes, em Reuniões Ordinárias, no caso de falta de quorum, na forma deste Regimento, terão seus subsídios pagos na medida de seu comparecimento mensal, descontadas as parcelas das Reuniões onde foi faltoso.

§ 3º - Ainda que a Reunião tenha ocorrido por haver quorum regimental, somente se procederá ao pagamento de subsídio a Vereador faltoso quando a falta tenha ocorrido por motivo justo, a ser demonstrado pelo Vereador interessado.



Art. 86 - Os subsídios poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto na emenda constitucional nº. 25/2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 87 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 88 - São modalidades de proposição:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução legislativa;
- VI - emenda, inclusive substitutivo, e subemenda;
- VII - veto;
- VIII - parecer de Comissões Permanentes;
- IX - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X - indicação;
- XI - requerimento;
- XII - representação;



XIII - moção;

XIV - medidas provisórias.

Art. 89 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e conforme legislação de regência.

§ 1º - Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários iniciais, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem àquelas.

§ 2º - Aos signatários da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário, permanecendo regular sua apresentação e tramitação caso reste ao menos a assinatura de um autor da proposição.

Art. 90 - Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos, representações, moções e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 91 - As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução legislativa ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas ou não de justificativa, por escrito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das proposições em Espécie

Art. 92 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Emenda à Lei Orgânica, Resoluções, Indicações,



Moções, Pareceres, Relatórios, Representações, Decreto Legislativo ou de Resolução Legislativa, conforme o caso.

§ 1º - a Emenda à Lei Orgânica é a inserção ou modificação de artigo, inciso, alínea ou qualquer parte de texto da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - *Destinam-se os decretos legislativos* a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeitos externos, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição de contas do município;

III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º - *Destinam-se as resoluções legislativas* a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua organização ou economia interna, de caráter geral ou normativo.

VII - destituição de membro da Mesa Diretora;

VIII - atualização de subsídios dos Vereadores.

Art. 93 - A iniciativa dos projetos de lei cabe ao Prefeito, ao Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao eleitorado,



ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

§ 1º - O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir novo objeto de projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 94 - A Emenda à Lei Orgânica ocorrerá:

I - mediante proposta de um terço dos membros da Câmara, no mínimo;

II - mediante proposta do Prefeito Municipal;

III - mediante proposta de iniciativa popular subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º - a proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre as votações e aprovação por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - aprovada a proposta de Emenda à Lei Orgânica, esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - a matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 95 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;



§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra, referindo-se parcialmente ao teor da proposição original;

§ 4º - Substitutivo é espécie de Emenda a projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir integralmente outro já apresentado e em tramitação, sobre o mesmo assunto.

§ 5º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§ 6º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§ 7º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 8º - Substitutivo é espécie de Emenda a projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir integralmente outro já apresentado e em tramitação, sobre o mesmo assunto.

Art. 96 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

§ 1º - o veto deverá ocorrer em até quinze dias do recebimento do Projeto pelo prefeito, sob pena de sanção tácita.

§ 2º - o veto poderá ser parcial desde que abranja texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - a apreciação do veto pela Câmara ocorrerá em até trinta dias de seu recebimento, em discussão e votação única, com parecer ou sem ele, podendo ser rejeitado por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - vencido o prazo de trinta dias sem deliberação sobre o veto, este será colocado na Ordem do Dia da primeira reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - rejeitado o veto, será o projeto enviado para o Prefeito para promulgação em até quarenta e oito horas.



§ 6º - a não promulgação da lei no prazo constante do parágrafo anterior, pelo Prefeito, cria a obrigação para o Presidente da Câmara de promulgá-la, no mesmo prazo.

§ 7º - na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 8º - o veto possui caráter supressivo e, assim, sua aprovação não faz retornar o texto original da proposição, devendo este vigorar com a expressão "Vetado".

Art. 97 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de emenda ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 98 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 99 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, específicas e fundamentadas, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. A propositura de Indicação específica impede a apresentação de outra, similar, na mesma sessão legislativa, sob fundamentos análogos.



Art. 100 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - verificação de quorum;
- IX - licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação nominal;
- V - encerramento de discussão;
- VI - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VII - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VIII - impugnação ou retificação da ata;
- IX - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- X - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;
- XI - declaração em Plenário de interpretações do Regimento.



§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - audiência de Comissão Permanente;
- II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- III - transcrição integral de proposição ou documento em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - informações ou providência requeridas ao Prefeito ou por seu intermédio, ou a outras pessoas ou entidades;
- VI - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
- VII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;
- VIII - convocação de Secretário Municipal e demais autoridades para prestar esclarecimento em Plenário.

§ 4º - Os votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio podem ser oferecidos na forma escrita, quando interessar ao subscritor expor de forma pormenorizada as razões e circunstâncias que motivaram o requerimento do voto.

§ 5º - Os requerimentos a que se refere o § 1º deste artigo, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

Art. 101 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa e de Comissão, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 102 - Medida Provisória é a norma de caráter temporário, editada pelo Prefeito Municipal, com força de Lei Municipal, para tratar de assunto de interesse municipal relevante e urgente.

§ 1º - É vedada a edição de medida provisória sobre matéria:



- a) relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, admitida a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de comoção interna ou calamidade pública;
- b) reservada a lei complementar;
- c) já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- d) nas demais hipóteses previstas na Constituição Federal ou Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A medida provisória será imediatamente submetida à Câmara Municipal, através de seu Presidente, que convocará Reunião Extraordinária para o prazo máximo de cinco dias.

§ 3º - A medida provisória, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º - O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 5º - A deliberação da Câmara Municipal sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, relevância, urgência e interesse público justificável.

§ 6º - Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Câmara Municipal em que estiverem tramitando.

§ 7º - Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal.



§ 8º - Caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário.

§ 9º. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 10 - a Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas de Medidas Provisórias não convertidas em Lei Municipal.

§ 11 - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 10 até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12 - Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

CAPÍTULO III

Da Apresentação das Proposições

Art. 103 - Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no artigo 88, VIII a XIII, deverá ser apresentada com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 104 - Os projetos e emendas substitutivas das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 105 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa e incluída a respectiva proposição.



§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ou diretamente ao plenário.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 106 - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 107 - O Presidente, conforme o caso, ***não aceitará proposição:***

I - em matéria que não seja de competência do Município ou que lhe pareça inconstitucional;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo;

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos deste Regimento;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada sem relação com a matéria da proposição principal;



IX - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

XII - que não se faça acompanhar do arquivo digital editável, correspondente.

Parágrafo único - em qualquer caso, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

CAPÍTULO IV

Retirada de Proposições

Art. 108 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando da autoria de mais de um legitimado, com ou sem o apoio de mais Vereadores, mediante requerimento de todos os autores;

II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito;

IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente.

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação prévia do Plenário.



Art. 109 - Ao final de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, com ou sem parecer das Comissões competentes, salvo:

- I - as de iniciativa das Comissões Permanentes ou Especiais;
- II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo Único - O autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO V

Da Tramitação das Proposições

Art. 110 - Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º - Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

§ 2º - A falta de entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no § 1º, será suprida se a cópia for entregue ao Vereador, antes do início da sessão, desde que não haja qualquer impugnação.

Art. 111 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de emenda substitutiva, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

Art. 112 - As emendas e subemendas serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária ou pelo Plenário, na fase de votação.



§ 1º - Durante o estudo pelas Comissões poderão os componentes desta requerer ao Presidente da Comissão vista, pelo prazo de 2 (dois) dias, contado o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte ao do requerimento.

§ 2º - Após decidida a Comissão pelo parecer favorável ou não, não se concederá mais vista da proposição.

Art. 113 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

§ 1º - as discussões e votações ocorrerão em dois turnos, em sessões diversas, podendo ocorrer em única sessão com exceção de casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município ou quando a proposição for em caráter de urgência, mediante deliberação do Plenário.

§ 2º - em cada turno, serão apreciados:

I - no primeiro turno, apenas os pareceres das Comissões, o Projeto, artigo por artigo, ou proposição principal.

II - no segundo turno são discutidas e votadas as emendas, subemendas, desde que apresentadas antes do encerramento do primeiro turno, com preferência das substitutivas e supressivas, novamente os pareceres e a proposição principal.

§1º - A proposição somente seguirá ao segundo turno de discussão e votação se aprovado no primeiro, do contrário, será considerada rejeitada.

§ 2º - O pedido de vista somente poderá ser realizado antes do anúncio da primeira discussão votação da proposição

Art. 114 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no art. 62 deste Regimento.

§ 1º A **apreciação do veto** pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação,



com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Rejeitado o veto, será o projeto consolidado reenviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou a redação original.

§ 4º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 115 - As indicações, após lidas no Expediente, com ou sem pronunciamento do autor, serão encaminhadas, mediante deliberação do Plenário, serão encaminhadas a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Art. 116 - Os requerimentos poderão ser apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Art. 117 - Durante os debates das matérias da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, com pedido de encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Urgência

Art. 118. As proposições poderão tramitar em regime de urgência, com prazo para votação de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º O *regime de urgência* implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de menor tempo possível.

§ 2º - Os prazos para pareceres são aqueles constantes do art. 53 e Parágrafos, deste Regimento.



§ 3º - A apresentação de emendas ocorrerá junto às Comissões e no Plenário, na mesma sessão de deliberação.

§ 4º - Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões, emitam o parecer, e se prossiga a deliberação na mesma sessão, com ou sem parecer.

§ 5º - O **regime de urgência** implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto.

§ 6º - o prazo do parágrafo primeiro não corre durante período de recesso da Câmara nem se aplica a projetos de Lei Complementar.

Art. 119 - A **concessão de urgência** dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

Art. 120 - O Plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, devendo observar o disposto na Lei Orgânica Municipal, notadamente no que se refere à forma e prazos de tramitação.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 121 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.



§ 1º - Dar-se-á publicidade das sessões da Câmara em geral, publicando a ordem do dia e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não, e de afixação em local aberto e visível no prédio da Câmara.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 122 - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 123 - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, consultado o Plenário.

Art. 124 - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, a maioria simples de sua composição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 125 - Durante as sessões, permanecerá na parte do recinto da Câmara, os Vereadores e os Servidores que a integram.



§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II

Das Atas das Sessões

Art. 126 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - A ata da sessão anterior que ficará à disposição dos Vereadores, será lida e votada na sessão subsequente.

§ 2º - A ata poderá ser impugnada, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 4º - Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 5º - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 6º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.



Art. 127 - A ata da última reunião de cada sessão legislativa será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

Art. 128 - As sessões ordinárias serão semanais, pré-fixadas na forma deste Regimento Interno, se necessário, mediante calendário legislativo anual elaborado pela Mesa no início de cada ano, ratificado através de resolução legislativa.

Art. 129 - As sessões ordinárias compõem-se do Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§ 1º - No início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º - Faltosos os membros da Mesa, assumirá a Presidência da reunião o Vereador mais idoso entre os presentes, que poderá ainda declinar deste direito em favor de Vereador que julgar mais apto a presidir a Reunião.

§ 3º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual, aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 130- O **Pequeno Expediente** se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências, comunicações e à leitura das proposições regularmente protocoladas, não inclusas na Ordem do Dia.

Art. 131 - O **Grande Expediente** se destinará à leitura, discussão e votação de requerimentos, indicações e moções sujeitas à deliberação do Plenário, à apresentação e leitura dos pareceres, à leitura, apreciação, discussão



e votação das proposições em pauta, e, após, aos oradores inscritos para o uso da palavra, para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.

Art. 132 - A **Ordem do Dia** destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão, integrantes do Grande Expediente.

§ 1º - A ausência do Vereador às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, comunicada pelo Líder à Mesa.

§ 2º - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 133 - As **Considerações Finais** destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município.

Parágrafo Único - Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 134 - As sessões extraordinárias da Câmara, serão realizadas nos casos de relevâncias, urgências e interesse público, e realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive aos sábados, domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias, observado o prazo mínimo de convocação.

§ 1º - Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.



§ 2º - A designação de sessão extraordinária para realização após sessão ordinária, somente ocorrerá mediante acordo de Líderes, observado sempre o prazo mínimo de convocação.

Art. 135 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – a requerimento motivado do Prefeito ao Presidente da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante, inclusive no período de recesso legislativo.

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara, de ofício;

IV – a requerimento motivado ao Presidente da Câmara, subscrito por no mínimo de um terço (1/3) da totalidade dos Edis, em caso de urgência ou interesse público relevante, inclusive no recesso parlamentar;

V – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 41 deste Regimento Interno.

Art. 136 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo seu Presidente, mediante comunicação escrita, direta e individual aos Vereadores, realizada com a antecedência mínima de 03 (três) dias, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

§ 1º - A comunicação para convocação da reunião extraordinária deverá ser devidamente comprova e constará dia e hora, bem como a ordem do dia dos trabalhos.

§ 2º - O prazo mínimo constante no caput deste artigo poderá ser reduzido a requerimento subscrito por todos os vereadores integrantes da Câmara Municipal, observando sempre o interesse público relevante.

§ 3º - Observado o prazo mínimo de convocação para a primeira reunião, poderá ser designado período de sessões extraordinárias, a realizar-se de forma sucessiva, vedada a realização de mais de uma sessão por dia.



Art. 137 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 126 e seguintes.

§ 1º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

§ 2º - A ata da sessão extraordinária será aprovada na sessão seguinte, ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 138 - As **sessões solenes** realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 139 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo Único - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

Art. 140 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, ou declinando este da



prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Na hipótese de não ser possível a realização da eleição da Mesa Diretora da Câmara, independente desta e após o momento reservado a tal solenidade, na mesma sessão, serão empossados o Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na solenidade da posse, prestarão compromisso na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

TÍTULO VI

Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões, do Adiamento e do Pedido de Vista

Art. 141 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

Parágrafo único - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 142 - Todas as matérias submetidas ao plenário terão duas discussões, em turnos distintos, ressalvadas as previstas no art. 88, VI a XIII.

Art. 143 - A discussão será feita sobre a proposição e as emendas, se houverem, conforme previsto neste Regimento Interno.

Art. 144 - Até que se ultime o primeiro a discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos.

Art. 145 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.



Art. 146 - O **adiamento da discussão** de qualquer proposição poderá ocorrer uma única vez, pelo prazo de cinco dias, mediante requerimento motivado e justificado de qualquer Vereador submetido à deliberação do Plenário.

§ 1º - Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, deverá a proposição ser entregue na Secretaria da Câmara, que providenciará a entrega imediata da proposição a quem mais tiver requerido vista.

§ 2º - O adiamento da discussão, na forma prevista neste artigo, não deverá ser aprovado ou concedido caso haja prejuízo ao cumprimento de prazo para deliberação de proposição em regime de urgência.

Art. 147 - O pedido de vista de qualquer Vereador requerente, relativo à proposição em discussão, será concedido pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes, observado o prazo aludido, de 05 (cinco) dias para cada um deles.

§ 1º - Se a proposição tramitar em Regime de Urgência, o prazo de vista será de 03 (três) dias para cada um dos requerentes.

§ 2º - A vista somente poderá ser concedida se solicitada antes do anúncio da primeira votação da proposição.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 148 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé em tribuna ou requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa;

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;



IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Excelência.

Art. 149 - Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo Único - para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 150. O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para falar sobre tema ou questão de relevante interesse público ou Administrativo, apresentar proposições e pareceres;
- III - para tratar de assunto urgente;
- IV - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- V - para apartear na forma regimental;
- VI - para explicação pessoal;
- VII - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VIII - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- IX - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.



Art. 151 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender o pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 152 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 153 - Para o *aparte*, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteador.



Art. 154 - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;

II - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 10 (dez) minutos para falar sobre tema ou questão de relevante interesse público ou Administrativo, para tratar de assunto urgente, apresentar proposições e pareceres;

V - 10 (dez) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único - Não será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

Das Deliberações e Votações

Seção I

Do Quorum Das Deliberações

Art. 155 - As deliberações da Câmara, serão sempre tomadas por maioria de votos abertos, presentes a maioria de seus membros.

Parágrafo Único - considera-se presente à sessão o Vereador que comparecer e assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 156 - Dependência do voto favorável aberto e nominal da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:



- I – código tributário do Município;
- II – código de obras;
- III – código de posturas;
- IV – normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;
- V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI – lei instituidora da guarda municipal;
- VII – outros códigos municipais;
- VIII – rejeição de veto;
- IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;
- X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.
- XII – recebimento de denuncia contra Prefeito e Vereador, subscrita por Vereador ou eleitor do município.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 157 - Dependência de voto favorável aberto e nominal de dois terços (2/3) da totalidade dos membros da Câmara, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - concessão de direito real de uso de bens públicos e concessão administrativa de uso dos mesmos bens;
- II - concessão de subvenções para entidades e serviços de interesse público;
- III - alienação de bens imóveis do Município;
- IV - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos em favor do Município;
- V - aprovação de empréstimos e operações de crédito;



VI - recusa a Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas anuais do Prefeito Municipal e do Presidente da Mesa Diretora da Câmara;

VII - modificação da denominação de próprios, vias e logradouros públicos com nomenclatura definida em lei anterior há dez anos ou mais;

VIII - concessão de títulos honoríficos e honrarias;

IX - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

X - transferência da sede do Município, bem como alteração de seu nome;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

XII - decretação da perda (ou cassação) de mandato de Vereador em razão de infração político-administrativa e demais vedações regimentais;

XIII - decretação da perda de mandato (ou cassação) do Prefeito e Vice-prefeito Municipais em razão de infração político-administrativa, improbidade administrativa e demais vedações legais.

Parágrafo único. Dependerão de **voto nominal de dois terços (2/3)** da totalidade dos membros da Câmara, a aprovação e alteração das matérias definidas VI, XII e XIII.

Art. 158 - Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista neste Regimento Interno, o Vereador não poderá recusar-se ou abster-se de votar.

Art. 159 - O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada apenas para efeito de *quorum*.

§ 1º - No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.



§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, acolhida a impugnação pelo Plenário da Câmara, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 160 - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 161 - A deliberação realiza-se através da votação aberta.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Seção II **Das Votações**

Art. 162 - O voto será aberto e público nas deliberações da Câmara.

Art. 163. O voto será também aberto e nominal:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre o veto;

III - nas deliberações sobre as contas do Município ou Prefeito;

IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito.

Art. 164 - Os processos de votação aberto são dois: simbólico e nominal.

§ 1º - O **processo simbólico** consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.



§ 2º - O *processo nominal* consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada nominal, sobre em que sentido vota, respondendo sim (ou aprovo) ou não (ou reprovo).

Art. 165 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, exceto a votação narrada no artigo 156 e 157 deste Regimento.

§ 1º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício ou a pedido de Vereador repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 166 - Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 167 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de seu Líder, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Art. 168 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Art. 169 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.



Art. 170 - Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 171 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 172 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 173 - *Concluída a votação de projeto de lei, decreto legislativo e resolução*, com ou sem emendas aprovadas, de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

Art. 174 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, enviado ao Executivo o texto consolidado adequado na forma do art. 177 deste Regimento, inclusive por meio eletrônico.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial



Seção I

Do Orçamento

Art. 175 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária do município, o Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas e emissão de pareceres conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Após deliberada, a matéria será devolvida ao Prefeito até o encerramento da sessão legislativa anual.

Art. 176 - Aplica-se o disposto no artigo 179 deste Regimento ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual do município conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 177 - Aplicam-se as normas desta Seção ao processo legislativo regimental.

Seção II

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 178 - Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebimento de emendas.

Art. 179 - Instruídas as matérias e aptas a serem levadas ao plenário, a Presidência as incluirá na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

CAPÍTULO II

Do Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal



Art. 180 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre as Contas da Prefeitura Municipal, preliminarmente, o Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário, e fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, para a instrução do processo, obedecido o prazo contido na lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Art. 181 - Instruído o processo, a Presidência da Câmara designará dia e hora do julgamento plenário administrativo das Contas da Prefeitura Municipal, na forma do § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, ainda, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 182 - A Câmara Municipal poderá convocar os secretários municipais, assemelhados e servidores públicos municipais em geral para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, e sobre sua pasta, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do convocado sem justificativa razoável, aceita pelo Plenário da Câmara, será considerado desacato à Câmara conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Interpretações e dos Precedentes



Art. 183 - As interpretações de disposições do Regimento Interno relativa a assuntos controversos ou omissos constituirão precedentes regimentais, desde que submetidas e aprovadas pelo Plenário, por iniciativa do Presidente da Câmara ou de qualquer Vereador.

Parágrafo Único. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 184 - Os casos não previstos neste Regimento ou no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em interpretação analógica, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Seção Única

Da Ordem

Art. 185 - *Questão de Ordem* é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, ressalvado o disposto nos arts. 183 e 184 deste Regimento Interno.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente da Câmara, dirigido ao Plenário, que decidirá o caso concreto mediante suspensão da sessão, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 186 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "*pela ordem*", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo 188.

CAPÍTULO II



Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

Art. 187 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 188 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 189 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - de um terço dos Vereadores da Câmara;
- II - da Mesa em colegiado;
- III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO IX

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 190 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas e instruções complementares necessárias.

§ 1º - Caberá ao Presidente supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º - O Regulamento Interno obedecerá o disposto na Lei Orgânica do Município, neste Regimento Interno e aos seguintes princípios:

- I - descentralização e agilização de procedimentos administrativos;
- II - orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados



às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 191 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos poderão ser apresentadas por qualquer cidadão interessado e deverão ser encaminhadas, por escrito, diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 192 - A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões;

III - de atas das reuniões da Mesa;

IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

V - de índice de leis, decretos legislativos e resoluções;

VI - de protocolos;

VII - de precedentes regimentais;

V - de termos de posse de funcionários;

VI - de declaração de bens dos Vereadores e servidores públicos;

VII - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa Diretora, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.



TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 193 - A publicidade dos atos e expedientes da Câmara Municipal obedecerá o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 194 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado, do Município e do Poder Legislativo.

Art. 195 - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de feriados e de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 196 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 197 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicadas todas as matéria regimentais existentes.

Art. 198 - Este Regimento entra em vigor nesta data de sua aprovação e publicação, revogando as disposições em contrário.

C. Municipal de Itamarandiba, 28 de maio de 2012.

Gilberto Fernandes de Araújo

Presidente da Mesa Diretora Câmara Municipal de Itamarandiba

ÍNDICE

Assunto	página
Adiamento das Discussões	70
Aparte	73
Apresentação de proposição	47



Atas das Sessões	64
Atribuições do Presidente	12
Atribuições do Plenário	18
Codificações e Estatutos	80
Comissão de Representação	22
Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.....	33
Comissão Processante	33
Comissões	21
Comissões Especiais	32
Comissões Permanentes	23
Competência da Mesa	11
Competência dos Membros da Mesa	12
Competência específica de cada Comissão Permanente.....	28
Competência geral das Comissões	23
Contas da Prefeitura Municipal	80
Convocação de Secretários Municipais	81
Debates	71
Decoro Parlamentar	40
Decreto Legislativo	49
Deliberações	74
Discussões	70
Disposições Gerais e Transitórias	85
Disposições preliminares	03
Eleição da Mesa	08
Emendas	50
Estatutos e Codificações	80
Falta de decoro	37
Formação da Mesa	08
Formação das Comissões Permanentes	24
Funcionamento das Comissões Permanentes	26
Impedimentos	46



Inauguração da Sessão Legislativa Anual	07
Incompatibilidade	46
Instalação e Posse	05
Interpretação do Regimento Interno	81
Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal.....	80
Licenças	43
Líderes.....	45
Mesa e suas modificações	08
Modificação das Comissões	24
Orçamento	80
Ordem do Dia	66
Parecer das Comissões – prazos (art.53).....	27
Penalidades por falta de decoro	40
Perda de mandato	38
Posse	05
Prazos do uso da Palavra	73
Precedentes.....	81
Processo de Votação	42
Processo Destituidório	42
Proposições em espécie	48
Questões de Ordem	82
Quorum	74
Reforma do Regimento	83
Regime de Urgência	62
Regimento e sua Reforma.....	83
Representação	55
Requerimentos	53
Resoluções	49
Retirada de proposição	58
Serviços Internos/administrativos da Câmara	83
Sessão de Instalação	05
Sessões da Câmara	63



Sessões Extraordinárias	67
Sessões Ordinárias	65
Sessões Solenes	69
Subsídio do Vereador	46
Substitutivo	51
Suspensão do Exercício de Vereança	44
Tramitação das proposições	59
Urgência	62
Uso da Palavra	71
Vagas de cargo da Mesa	10
Vagas de cargo de Vereador	44
Vedações	37
Vereadores	36
Veto	52
Votação	77
Voto do Presidente	17
Vista	70
Obstrução.....	

66/76.

ESQUEMA DE REUNIÃO ORDINÁRIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA (MG)

P - Saudação aos Vereadores, autoridades e platéia presente

P ou S- Oração ou leitura de texto

S - Chamada nominal dos Vereadores

P - Havendo quorum: DECLARO ABERTA A ____ REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA, NA DATA DE ____ DE ____ DE ____.



P - Não havendo quorum: espera por mais quinze minutos. Persistindo a falta de quorum: NÃO SENDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA, POR FALTA DE QUÓRUM, LAVRE-SE ATA, NOMEANDO OS VEREADORES PRESENTES. DECLARO ENCERRADOS OS TRABALHOS.

P - Vossa Excelência, Vereador ____, Digno Secretário da Câmara, por favor proceda à leitura da Ata da Reunião de __ de __ de ____.

S - faz a leitura da ata, em todos os seus pormenores.

P - VOSSAS EXCELÊNCIAS TÊM ALGUM REPARO A SER FEITO NA ATA QUE ORA FOI LIDA ?

Caso positivo, dá-se prazo de 3 (três) minutos ao Vereador para indicar onde acredita que deva modificada a ata - mais de um vereador, três minutos para cada um, sucessivamente, a não ser que o assunto indicado seja o mesmo. O Vereador deverá falar de pé, a não ser que não lhe seja possível, com uso de expressões corteses - não se deferirá aparte ou mesmo direito de resposta, a não ser que outro Vereador se inscreva.

P - NÃO HAVENDO REPARO A SER FEITO, CONVIDO VOSSAS EXCELÊNCIAS A APROVAREM OU NÃO A ATA, DEVENDO QUEM A APROVE PERMANECER ASSENTADO, E QUEM NÃO A APROVE, FICANDO DE PÉ.

P - APROVADA A ATA, POR FAVOR PROCEDA O SR. SECRETÁRIO À LEITURA DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E ENVIADAS.

S - Faz a leitura de cada uma das correspondências

P - CONVIDO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO A PROFERIR AGORA A LEITURA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS.

S - lê as proposições. Ordem: Projetos de Lei, Projetos de Resolução, Projetos de Decreto Legislativo, requerimentos, indicações. Após a leitura das indicações escritas, dá-se tempo para que sejam encaminhadas, caso existam, proposições orais (requerimentos)

P - CONVIDO VOSSAS EXCELÊNCIAS A APRECIAREM AS INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS APRESENTADAS AO PLENÁRIO.

S - REQUERIMENTO (ou INDICAÇÃO) NÚMERO __, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ____.



(O autor do projeto poderá encaminhá-lo para votação, usando a palavra por cinco minutos)

P - AQUELES QUE APROVAREM O REQUERIMENTO (OU INDICAÇÃO) NÚMERO __, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ____, PERMANEÇAM ASSENTADOS; AQUELES QUE NÃO O APROVAREM, POR FAVOR LEVANTEM-SE.

P - APROVADO (ou VENCIDO) O REQUERIMENTO (ou INDICAÇÃO) DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR __, POR __ VOTOS A __.

(qualquer vereador pode justificar seu voto, de aprovação ou não, se o desejar.)

(repetem-se as votações até que se terminem os requerimentos e indicações apresentados)

P - PASSAREMOS AGORA PARA A ORDEM DO DIA. PEÇO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO QUE FAÇA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES QUE CONSTAM DA ORDEM DO DIA DA PRESENTE REUNIÃO.

S - Faz a leitura da Proposição, indicando se é Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo; indica o autor ou autores do Projeto e lê resumidamente o teor do projeto (ementa). Ao final indica a situação do Projeto: se está em discussão e primeira votação ou se já está em segunda ou terceira votações.

Quando houver projeto em discussão e primeira votação:

P - O PROJETO ESTÁ EM DISCUSSÃO. CONCEDO A PALAVRA AOS SENHORES VEREADORES INSCRITOS, PELO TEMPO REGIMENTAL DE DEZ MINUTOS PARA CADA UM. NO USO DA PALAVRA, O ORADOR PODE NEGAR APARTE, CASO EM QUE O ILUSTRE VEREADOR QUE SINTA NECESSIDADE DE REPLICAR PODERÁ, APÓS O PRONUNCIAMENTO DO ORADOR, REQUERER TEMPO PARA RÉPLICA, SE NÃO ESTIVER INSCRITO OU SE JÁ TIVER FEITO SEU DISCURSO. A PALAVRA ESTÁ INICIALMENTE COM O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ____.

V - faz seu discurso. Caso se exceda nas palavras, o Presidente pode adverti-lo, no máximo por duas vezes. Persistindo o excesso, sua palavra deve ser cassada. Persistindo o Vereador, deve ser sancionado com a advertência verbal ou escrita previstas no artigo 72. Caso conceda aparte, o aparteante terá três minutos de fala, sendo que o tempo do orador deverá ser retomado onde parou.

P - CONCEDO AGORA A PALAVRA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR _____. (seguem os mesmos passos, até terminarem os inscritos) Último momento



para apresentação de emendas ou para requerer vistas - caso se requeira vista, a votação ficará adiada para a próxima reunião.

P – VOSSAS EXCELÊNCIAS ESTÃO EM CONDIÇÕES DE APRECIAR O PROJETO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO ? SERÃO VOTADOS OS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES E EMENDAS APRESENTADAS. caso positivo, verificar o tipo de votação adequada, se NOMINAL ou SIMBÓLICA. Sendo NOMINAL, o Secretário ou Servidor da Câmara fará a chamada nominal de cada vereador que declarará seu voto com as expressões A FAVOR ou CONTRA (ou ainda com expressões capazes de indicar seu voto com certeza). Sendo SIMBÓLICA, após a leitura do PARECER ou da EMENDA, o Presidente proferirá o convite seguinte: AQUELES QUE APROVAREM O PARECER (OU A EMENDA) NÚMERO __, DA COMISSÃO PERMANENTE (OU ESPECIAL) DE __, (OU DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR _____,) PERMANEÇAM ASSENTADOS; AQUELES QUE NÃO O APROVAREM, POR FAVOR LEVANTEM-SE. Segue-se a votação de cada PARECER ou EMENDA até que sejam esgotados.

Terminada a Ordem do Dia, o Secretário lerá as proposições aprovadas e rejeitadas.

Caso haja algum Vereador inscrito para suas Considerações Finais (até o final da Ordem do Dia), o Sr. Presidente concederá a palavra pelo prazo de cinco minutos para cada um.

Não havendo Vereador inscrito ou já ouvidos todos os inscritos, o Presidente fará os agradecimentos costumeiros e encerrará a Reunião com as palavras NADA MAIS HAVENDO A SER TRATADO, DECLARO ENCERRADA A __ REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA, DE __ DE __ DE ____.
OBRIGADO AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES PELA PRESENÇA.